



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.228 - MG (2017/0058555-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - MG141238
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
LUIZ FERNANDO PIMENTA PEIXOTO - MG154394
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER UBERABA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DAGRAVA - MG130219
ANA VALÉRIA CASTRO TELES CAPOLI - MG079439
ELIANE MARIA FERREIRA MAGALHAES - MG052067B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Preliminar de desrespeito ao princípio da colegialidade afastada, porquanto o art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso especial, nas hipóteses ali descritas.
2. A teor do disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
3. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.
4. Agravo interno desprovido, com aplicação de verba honorária recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de verba honorária recursal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.228 - MG (2017/0058555-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo MUNICÍPIO DE UBERABA, que desafia decisão da Presidência deste Tribunal, proferida às e-STJ fls. 581/582, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, visto que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Sustenta o agravante, inicialmente, que a análise do recurso especial, monocraticamente, viola o princípio da colegialidade, porquanto não estão presentes as hipóteses do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015.

No presente agravo interno, sustenta a parte, às e-STJ fls. 586/595, que, ao contrário do consignado, infirmou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, inclusive quanto à ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 599/603, 605/609 e 611/615, em que se pleiteia a majoração dos honorários e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.228 - MG (2017/0058555-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

Inicialmente, registro que, nos termos do art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 568 desta Corte, é franqueado ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados, mediante a interposição de agravo interno.

Nessa linha, consulte-se o AgRg no AREsp n. 438.867/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10/06/2016; AgInt no REsp n. 1.311.572/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/10/2016; o AgRg no REsp n. 1.590.338/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/09/2016, e o AgRg no REsp n. 1.614.657/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 05/10/2016.

De fato, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a parte deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, a teor do disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015.

Nas razões do agravo em recurso especial, a parte não infirmou, de forma clara e específica, os fundamentos da decisão agravada, notadamente a ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, em evidente desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, no agravo interno, limitou-se a alegar, entre outras razões, que (e-STJ fl. 590):

19. Ademais, sobre o tema do arbitramento do valor dos honorários advocatícios, insta esclarecer que o magistrado deve, na apreciação equitativa da sucumbência, utilizar-se dos critérios objetivos da lei, nos moldes do art. 20, §4º, do CPC/73.

20. Nesta linha, resta igualmente clara a violação do artigo 535 do CPC/73, eis que tal matéria fora suscitada quando do julgamento das apelações interpostas por ambas as partes. Portanto, a manutenção dos vícios apontados configura clara violação a norma contida no art. 535, ao contrário do sustentado pela decisão do Il. Relator.

Entretanto, no tocante à suposta ocorrência de obscuridade/contradição/omissão, é exigível da parte que especifique quais seriam as questões que eventualmente deixaram de ser adequadamente enfrentadas pelo Tribunal de origem e a sua relevância para o resultado da demanda, o que não ocorreu no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, por oportuno, que o Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Sendo assim, de rigor o desprovimento do presente agravo interno.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC/1973, ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO RISTJ E ART. 932, III, DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 856.456/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE NO EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 123/STJ. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É necessário a aferição de pressupostos específicos relacionados ao mérito da controvérsia, quando realizado o exercício do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula n. 123/STJ.

III - Nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 795.738/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)

Ademais, a teor do disposto no art. 85, § 11, c/c o art. 98, VI, §§ 2º e 4º, do CPC/2015, deve ser fixada a verba honorária recursal, inclusive ao beneficiário da assistência judiciária gratuita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno. Aumento os honorários sucumbenciais em 1% sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0058555-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.070.228 / MG**

Números Origem: 02143995920148130701 10701140214399001 10701140214399002 10701140214399003
10701140214399004 2143995920148130701 701140214399

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - MG141238
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
LUIZ FERNANDO PIMENTA PEIXOTO - MG154394
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER UBERABA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DAGRAVA - MG130219
ANA VALÉRIA CASTRO TELES CAPOLI - MG079439
ELIANE MARIA FERREIRA MAGALHAES - MG052067B

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - MG141238
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
LUIZ FERNANDO PIMENTA PEIXOTO - MG154394
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER UBERABA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DAGRAVA - MG130219
ANA VALÉRIA CASTRO TELES CAPOLI - MG079439
ELIANE MARIA FERREIRA MAGALHAES - MG052067B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de verba honorária recursal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.